



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000103/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.560 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente JÚLIO MAGALHÃES DA SILVA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Podem ser deduzidos da Declaração de Ajuste Anual o imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada a sua retenção.

DEPENDENTES. RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na sua declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a compensação com IRRF no valor de R\$ 7.642,73.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-22.325, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) DRJ/SDR (fls. 62/65) que **manteve parcialmente** a notificação de lançamento 2005/605450114894056 relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por dependente e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

Argumenta, em síntese, que declarara o imposto retido que lhe havia sido informado pelo Sindicato, que o representava, como provisionado no processo trabalhista (fls. 11); que descobrira que este valor estava incorreto, pois houve sentença transitada em julgado determinando o recolhimento do imposto de renda na fonte de apenas R\$ 7.642,73 (fls. 14/16). Quanto aos rendimentos de sua esposa, argumenta deveriam ser tributados na declaração desta, em separado, pois a responsabilidade tributária é exclusiva de quem recebe os rendimentos.

Em seu voto o Relator, fundamentou a sua Decisão, conforme abaixo:

O contribuinte está obrigado a incluir na base de cálculo do imposto de sua responsabilidade os rendimentos dos seus dependentes, como está indicado no próprio formulário da declaração, em campo próprio, e como determinado na Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, art. 38, § 8º:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidas pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação !1a declaração.

No caso de rendimentos questionados em juízo, a falta de recolhimento efetivo (pagamento) do imposto de renda na fonte quando da liberação de verbas incontroversas ou parciais caracteriza o recebimento de rendimentos sem retenção (desconto) do imposto na fonte. Isto porque a convenção ou acordo que fixara o pagamento dos rendimentos sem o recolhimento imediato do tributo não tem o condão de criar crédito de imposto de renda compensável na declaração do beneficiário, uma vez que as partes continuam a litigar sobre a totalidade do montante depositado ou penhorado, que conteria, em tese, a parcela do imposto não recolhido ("provisionado"), sendo incerto o resultado da ação.

Inexiste também previsão legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre imposto de renda na fonte "provisionado" na Justiça do Trabalho para eventual recolhimento em um futuro indeterminado e incerto, que pode se estender por diversos anos. A obrigação de retenção e recolhimento do imposto na fonte surge com o pagamento dos rendimentos, e o seu vencimento, decorrente deste fato, tem data certa, de acordo com a Lei. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se restringem àquelas enumeradas no art. 151 do Código Tributário Nacional:

Não procede também a alegação do interessado de que houve o trânsito em julgado da sentença determinando o pagamento do imposto na fonte de R\$ 7.642,73 (fls. 14/16), pois o que se verifica, conforme extrato da ação na Intemet, é que não há registro do pagamento do imposto desde a sentença, em 2003, até hoje.

Nem se argumente que caberia agora exigir da fonte pagadora o imposto que não fora retido, pois já transcorreria, no momento do lançamento de ofício, o prazo para que os rendimentos fossem informados e tributados na declaração de ajuste anual do seu beneficiário, prevalecendo neste caso, a responsabilidade tributária do titular dos rendimentos. É o que estabelece o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24/09/2002, que assim dispõe:

Por outro lado, cabe considerar que, os rendimentos brutos devem ser reduzidos, pois o contribuinte incluía na base de cálculo o total do imposto de renda na fonte que entendia teria direito a compensar. Cabe assim corrigir os rendimentos declarados para

o valor liberado no alvará de 19/05/2004 (R\$ 56.793,51), que se deu sem a retenção do imposto na fonte. A seguir, demonstra-se o imposto resultante desta alteração.

Em seu recurso administrativo, (fls. 75/80), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos expostos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 19.760,26 e a omissão de rendimentos do trabalho recebidos por sua dependente no valor de R\$ 6.771,48*.

Mérito

Da compensação indevida de IRRF

O recorrente informa que está sobejamente comprovado nos autos que os rendimentos recebidos da reclamatória trabalhista nº 792.1998.531.05.00.7RT, foram líquidos. Argumenta que por força da decisão judicial, proferida em 27/11/2003, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é da EMBASA, valor esse, que em novembro de 2013, correspondia a R\$ 7.642,73, sendo devidamente retido pela fonte pagadora.

Da análise dos autos, é possível verificar que assiste razão ao recorrente, pois as peças judiciais (fls. 16/19) comprovam seus argumentos de que houve determinação judicial para a retenção do imposto de renda do reclamante, bem como, ordem à reclamada (EMBASA) para apresentar os respectivos comprovantes de recolhimento.

Desta forma entendo aplicável a este caso o entendimento, contido no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, abaixo transcrito, que trata de dúvidas suscitadas acerca da responsabilidade tributária, nos casos de pagamento de rendimentos sujeitos à retenção na fonte:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. **Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.** (grifos nossos)

Isto posto, ***decido pelo restabelecimento da dedução de IRRF no valor de R\$ 7.642,73.***

Da omissão de rendimentos recebidos por dependente

Afirma que não pode ser responsabilizado por tal circunstância, pois a responsabilidade exclusiva pela entrega da declaração é de sua esposa, conforme disposto nos artigos 6º e 7º do RIR/99. Alega, também, que os rendimentos, tidos como omitidos, são oriundos de aposentadoria de sua cônjuge, o qual não foi objeto de retenção na fonte em face de isenção, consoante contracheques do ano-calendário de 2004 (fls. 86/91).

Neste caso não assiste razão ao recorrente, vejamos o que está prescrito na legislação atinente:

Decreto nº 3.000/99

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º **O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.**

IN SRF n.º 15/2001

DEPENDENTES

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes **devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.** (grifos nossos)

De acordo com a legislação, podemos dizer que, em regra, faz-se a declaração em separado, e neste caso, cada cônjuge declara a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, mas existe a opção pela tributação em conjunto de seus rendimentos, e, neste caso, o declarante pode pleitear a dedução a título de dependente do outro cônjuge.

Noutro giro, o §8º do artigo 38 da IN SRF nº 15/2001, deixa claro que o declarante ao incluir como seu dependente o cônjuge, fica obrigado a prestar a informação dos rendimentos auferidos por aquele.

Quanto à alegação de isenção sobre os rendimentos advindos de aposentadoria, informamos que, consoante o inciso XXXIV, do artigo 39, do RIR/99, a isenção sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria é aplicável aos contribuintes maiores de 65 anos, que não se aplica ao caso concreto. Na verdade, a retenção na fonte não ocorreu por estarem os rendimentos abaixo dos limites mensais de isenção.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS**Seção I****Rendimentos Diversos**

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público

interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Assim, ***decido pela manutenção da omissão de rendimentos recebidos por dependente no valor de R\$ 6.771,48.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU PROVIMENTO PARCIAL***, nos termos do voto em epígrafe, para ***restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 7.642,73*** na presente autuação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura